



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. **KATIA DIAS**)

Dispõe sobre a criação, a reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no país obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – cães e gatos de raça aqueles que apresentem características semelhantes e definidas, transmitidas hereditariamente, que os tornam diferentes de outros conjuntos de indivíduos da mesma espécie;
- II – criador a pessoa que crie cães ou gatos de raça para fins de reprodução e comercialização.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Criadores de Cães e Gatos de Raça – CNCCG –, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º Para inscrever-se no CNCCG, o interessado deverá:

- I – possuir registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – contar com licença de funcionamento expedida pelo poder público competente;
- III – apresentar laudo médico-veterinário dos animais sob sua responsabilidade atestando a predominância de característica genética e a padronização típica da raça.

§ 2º O laudo médico-veterinário poderá ser substituído por registro em entidade de cinofilia ou gatofilia reconhecida.

Art. 3º O criador deverá contar com responsável técnico médico-veterinário, regularmente inscrito no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 4º O criador deverá garantir o bem-estar dos animais, assegurando-lhes:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG**

- I – cuidados com a saúde, por meio de acompanhamento veterinário periódico;
- II – alimentação adequada e de fácil acesso;
- III – liberdade de expressão de comportamentos naturais;
- IV – tratamento imediato de ferimentos;
- V – condições emocionais adequadas para evitar estresse, ansiedade e medo;
- VI – alojamento limpo, confortável e seguro;
- VII – manejo e transporte corretos;
- VIII – ambiente com espaço, temperatura, umidade e luminosidade adequados.

Art. 5º É vedada a manutenção de cães e gatos de raça não castrados, exceto se pertencentes a criadores cadastrados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A castração não será exigida quando houver contra-indicação atestada por médico-veterinário, sendo vedada, nesse caso, a reprodução do animal.

Art. 6º O regulamento estabelecerá o número máximo de crias por matriz e o intervalo entre elas.

Parágrafo único. Attingido o limite, a matriz será submetida à castração cirúrgica.

Art. 7º Só poderão ser comercializados, doados ou permutados cães e gatos de raça que:

- I – sejam filhos de animais cadastrados no Sistema Nacional de Registro de Animais Domésticos – SinPatinhas;
- II – possuam Registro Geral (RG) no SinPatinhas;
- III – estejam microchipados;
- IV – estejam castrados ou tenham compromisso formal de castração;
- V – tenham ao menos sessenta dias de vida;
- VI – estejam vacinados.

Parágrafo único. O tutor terá até um ano para cumprir o compromisso de castração.

Art. 8º O criador fornecerá ao adquirente:

- I – nota fiscal;
- II – número do microchip;
- III – número do RG do animal e de seus pais;
- IV – comprovante de controle de parasitas e vacinação;
- V – comprovante de castração ou termo de compromisso;
- VI – manual com informações sobre a raça.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG**

Parágrafo único. O criador deverá possuir leitor universal de microchip.

Art. 9º No ato de comercialização, permuta ou doação, o criador registrará o adquirente no RG do animal no SinPatinhas.

Art. 10. É permitida a transação de animais entre criadores cadastrados, sem exigência de castração, observadas as obrigações do art. 8º.

Parágrafo único. A simulação de doação com fins comerciais ensejará cancelamento do cadastro.

Art. 11. É proibida a exposição de cães e gatos de raça para venda fora do estabelecimento do criador, salvo em eventos autorizados e com estrutura adequada.

Art. 12. A venda pela internet será permitida apenas para criadores cadastrados, com exibição do número do microchip e do cadastro no CNCCG.

Art. 13. É dever do tutor manter atualizado o registro do animal no SinPatinhas.

Art. 14. Animais importados deverão ser microchipados e cadastrados no SinPatinhas em até 30 dias.

Parágrafo único. Se adquirido por tutor, deverá ser castrado em até 90 dias, salvo exceções previstas.

Art. 15. Animais adquiridos antes da vigência da Lei deverão ser castrados, microchipados e registrados no SinPatinhas em até dois anos.

Parágrafo único. Estados e municípios poderão promover e apoiar programas de castração e registro para tutores de baixa renda.

Art. 16. As infrações a esta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I – apreensão de animais ou plantel;
- II – interdição ou inutilização de equipamentos e materiais;
- III – interdição do estabelecimento;
- IV – suspensão ou cancelamento do cadastro no CNCCG;
- V – multa.

§ 1º O valor das multas será definido por regulamento.

§ 2º Animais apreendidos poderão ser reavidos após regularização e pagamento de taxa.

Art. 17. Animais não reavidos serão destinados a entidades de proteção animal ou programas públicos de adoção, mediante termo de castração.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG**

Art. 18. Órgãos públicos que utilizem cães em atividades de trabalho deverão cadastrá-los no SinPatinhas e providenciar a castração após o fim da atividade.

Art. 19. Os dados dos criadores cadastrados no CNCCG serão de acesso público, salvo os protegidos por sigilo legal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação..

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas claras e eficazes para a criação, reprodução e comercialização de cães e gatos de raça no Brasil, promovendo o bem-estar animal e coibindo práticas irregulares e abusivas que infelizmente ainda ocorrem com frequência em criadouros não regulamentados.

Atualmente, a criação e o comércio de animais de raça, muitas vezes exercidos por pessoas físicas ou jurídicas sem qualquer controle sanitário, ético ou técnico, contribuem significativamente para o aumento do número de abandonos, maus-tratos e transmissão de zoonoses. A ausência de um marco legal nacional específico para regulamentar essa atividade resulta na atuação de criadores clandestinos, que negligenciam condições mínimas de saúde, higiene e bem-estar dos animais.

Portanto, esta proposição representa um importante avanço na legislação de proteção e defesa dos animais no Brasil, ao mesmo tempo em que confere segurança jurídica para os criadores éticos e responsáveis, contribuindo com o desenvolvimento sustentável e humanitário da atividade. Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Deputada Federal Katia Dias**  
**(REPUBLICANOS-MG)**

